



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339248 - RS (2023/0114657-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JORGE LUIS YUNG LOPES
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A
DENISE LEONARDI DOS REIS - RS108504A
DANIEL DE SOUZA - RS108602A
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - RS108810A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CONCLUSÕES PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. No que concerne à alegada inépcia da inicial, observa-se que os fundamentos utilizados pelo colegiado local estão lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com relação à cobrança de juros de mora e multa, não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal estadual sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de ser inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos moratórios.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339248 - RS (2023/0114657-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JORGE LUIS YUNG LOPES
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A
DENISE LEONARDI DOS REIS - RS108504A
DANIEL DE SOUZA - RS108602A
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - RS108810A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CONCLUSÕES PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. No que concerne à alegada inépcia da inicial, observa-se que os fundamentos utilizados pelo colegiado local estão lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com relação à cobrança de juros de mora e multa, não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal estadual sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de ser inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos moratórios.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Jorge Luis Yung Lopes** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 430):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CONCLUSÕES PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 440-458), o agravante alega haver clara negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual, pois não teriam sido considerados os pontos relevantes suscitados nos aclaratórios que levariam a um resultado diferente na demanda, quais sejam, a inexigibilidade do título executivo, bem como a abusividade dos encargos cobrados.

Aponta, ademais, a inaplicabilidade dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a análise da demanda não implica revolvimento de fatos e provas, tampouco interpretação de cláusulas contratuais, mas, tão somente, matéria de direito.

No mais, reitera os termos do apelo especial, mormente acerca da inépcia da inicial e da ilegalidade da cobrança dos juros de mora e multa de 2%.

Assevera que, em razão do princípio da literalidade, o título executivo somente pode cobrar aquilo que estiver expressamente previsto nele.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 464-466).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional quanto às questões referentes à exigibilidade do título e à legalidade da cobrança dos encargos cobrados, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Oportunamente, confira-se o excerto abaixo transcrito sobre os temas (e-STJ, fls. 259-260):

INEXIGIBILIDADE DA CÉDULA RURAL

O apelante alega que os valores objeto do financiamento não foram disponibilizados ao apelante. Aduz que pediu a juntada dos extratos bancários no período de 3.12.2013 a 10.11.2017 para demonstrar que os valores não foram depositados (fls. 62-65). Refere, ainda, que o documento da fl.78 comprova a liberação de crédito no valor de R\$ 99.000,00 em 28.09.2015, foram descontadas dívidas, sendo disponibilizado apenas R\$ 60.315,07, por isso sustenta a inexigibilidade da cédula rural executada.

A cédula rural pignoratícia n. 40/15680-X é no valor de R\$ 99.000,00, firmada em 25.09.2015 (fls. 42-43 e processo judicial 1 - fls. 45-50 e Processo Judicial 2 - fls. 01-03).

O banco foi intimado para apresentar os extratos da conta-corrente de 03.12.2013 a 10.11.2017 (fl. 66 dos autos de origem - Processo Judicial 3, fl. 34). E apresentou os extratos (fls.69-99 dos autos de origem).

No extrato bancário do dia 23.09.2015 percebe-se que o saldo bancário do apelante estava devedor e no dia 28.09.2015 foi creditado o valor de R\$ 99.000,00, que corresponde ao valor da cédula (fl. 78 dos autos de origem - Processo Judicial 3, fl. 6).

Portanto, não procede a alegação do exequente de que foi disponibilizado apenas R\$60.315,07. A existência de saldo devedor na conta pode acarretar descontos correspondentes.

Desta forma, o título executivo é exigível.

(...)

O apelante afirma que não foram convencionados juros de mora de 1% e multa de 2%, não tendo sido respeitado o disposto no art. 10, § 1º, do Decreto-lei n. 167/1967 e art. 798, "b", do CPC que prevê apenas a cobrança de comissão de permanência como encargo de mora.

A cédula rural pignoratícia prevê a cobrança de juros de 8,75% ao ano e capitalização mensal (Processo Judicial 1, fl. 46). Para a hipótese de inadimplemento está previsto comissão de permanência à taxa de mercado do dia de pagamento, em substituição aos encargos de normalidade. Consta, ainda, que a comissão de permanência será calculada diariamente (Processo Judicial 6, fl.46).

O embargante pediu a exclusão da comissão de permanência (Processo Judicial 1, fl.12), o que foi deferido na sentença. Assim, possível a cobrança dos encargos de inadimplência (juros de mora e da multa contratual), ante o não-cumprimento, por parte dos embargantes/executados, das obrigações assumidas quando da celebração da avença.

O juízo de origem afastou a comissão de permanência.

Em face disso, observa-se que o colegiado estadual se pronunciou motivadamente sobre as indagações jurídicas suscitadas, esclarecendo que o título executivo é exigível, bem como o Juízo singular afastou a comissão de permanência, sendo lícita, portanto, a cobrança dos juros de mora e da multa, o que não se confunde com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que apenas apresentou fundamentos diferentes daqueles pretendidos pelo ora insurgente.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. PERÍCIA. PRODUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.605.720/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Dessa forma, não há como reconhecer a ocorrência dos vícios de que tratam os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois, se os fundamentos bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais ou precedentes citados pela parte. A título ilustrativo: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.149/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.

No que concerne à alegada inépcia da inicial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 358-359):

O apelante alega preliminar de inépcia da inicial do processo de execução, sob fundamento de que o demonstrativo de cálculo (fl. 13 dos autos de origem) destoa do pedido.

Não há falar em inépcia da inicial.

O exequente objetiva o pagamento da cédula rural pignoratícia n. 40/15680-X no valor de R\$ 99.000,00, firmada em 25.09.2015, com vencimento em 24.09.2016 (fls. 42-43 e processo judicial 1 - fls. 45-50 e Processo Judicial 2 - fls. 01-03).

O documento da fl. 13 dos autos de origem corresponde ao demonstrativo de conta vinculada, na qual o exequente utilizou taxas de juros de 8,75% a. a., com capitalização, juros demora de 1% a. a. e multa de 2% sobre o saldo

devedor, perfazendo a quantia de R\$ 128.917,39, em 21.03.2018.

E o pedido da ação de execução é o pagamento de R\$ 128.917,39 referente ao saldo devedor (Processo Judicial 1, fls. 37-39).

Portanto, o cálculo apresentado corresponde ao pedido. A insurgência do embargante em relação a incidência de juros de mora e multa não acarreta a inépcia da inicial ou afasta a exigibilidade do título executivo.

Portanto, o cálculo apresentado corresponde ao pedido.

Das informações extraídas do aresto recorrido, depreende-se que o colegiado local concluiu que o cálculo apresentado corresponde ao pedido realizado na exordial, afastando, por conseguinte, o argumento de inépcia da inicial. Diante desse desfecho, para desconstituir a convicção formada pela Corte *a quo*, a fim de acolher a pretensão do insurgente, seria indispensável o reexame de fatos e provas, providência inadmitida na via extraordinária, dado o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à cobrança de juros de mora e multa, o aresto recorrido foi assim fundamentado (e-STJ, fl. 260):

O apelante afirma que não foram convencionados juros de mora de 1% e multa de 2%, não tendo sido respeitado o disposto no art. 10, § 1º, do Decreto-lei n. 167/1967 e art. 798, "b", do CPC que prevê apenas a cobrança de comissão de permanência como encargo de mora.

A cédula rural pignoratícia prevê a cobrança de juros de 8,75% ao ano e capitalização mensal (Processo Judicial 1, fl. 46). Para a hipótese de inadimplemento está previsto comissão de permanência à taxa de mercado do dia de pagamento, em substituição aos encargos de normalidade. Consta, ainda, que a comissão de permanência será calculada diariamente (Processo Judicial 6, fl. 46).

O embargante pediu a exclusão da comissão de permanência (Processo Judicial 1, fl. 12), o que foi deferido na sentença. Assim, possível a cobrança dos encargos de inadimplência (juros de mora e da multa contratual), ante o não-cumprimento, por parte dos embargantes/executados, das obrigações assumidas quando da celebração da avença.

O juízo de origem afastou a comissão de permanência.

Como se nota, essa resolução foi extraída de fatos, provas e termos contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que, para infirmar a conclusão adotada, seria imprescindível revisitar os aspectos fáticos da causa e, especialmente, interpretar as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que é vedado a este Superior Tribunal em virtude dos citados verbetes sumulares.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que é inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos moratórios.

Assim, tendo sido afastada a cobrança da comissão de permanência, é cabível a incidência de juros e multa.

A título de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO COLETIVA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, sem omissões, contradições nem erros de fato, não estando, ademais, o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Conforme decidido pelo STF, em tese repetitiva, os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão submetidos a limites territoriais, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do título executivo.

3. Conforme assentado pela Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, é inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos moratórios.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos documentos acostados aos autos, reconheceu a ocorrência da cumulação. Alterar o entendimento do Tribunal de Justiça esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.903.903/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

3. De acordo com tese firmada em recurso especial repetitivo, é válida a

cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) 4. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegada existência de venda casada e à nulidade da cláusula de tarifa de registro de contrato por alegada falta de comprovação de efetiva prestação do serviço de registro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. "Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ)." (AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.677/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022.)

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.339.248 / RS

Número Registro: 2023/0114657-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027369620188210002 0002736962018821000250009875620188210002 00127369620108210002
00211800014250 127369620108210002 211800014250 27369620188210002
2736962018821000250009875620188210002 50009875620188210002

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIS YUNG LOPES

ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550

ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A

DENISE LEONARDI DOS REIS - RS108504A

DANIEL DE SOUZA - RS108602A

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - RS108810A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIS YUNG LOPES

ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550

ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681

GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A

DENISE LEONARDI DOS REIS - RS108504A

DANIEL DE SOUZA - RS108602A

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - RS108810A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023